



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 21

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 8 / 9 / 2011

[Assinatura]
Secretário

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pensões e albergues criarem e manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem no estabelecimento e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os hotéis, pensões e albergues situados no Estado do Piauí ficam obrigados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes, acompanhadas ou não dos pais ou representantes legais, que se hospedarem no estabelecimento.

§1º Para efeito desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º A ficha de identificação de que trata esta lei, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente, deverá conter:

I - o nome completo;

II - o nome completo dos pais ou do representante legal;

III - o nome completo do acompanhante;

IV - a naturalidade da criança ou adolescente; e

V - a data de nascimento da criança ou adolescente.

§ 1º - Se a criança ou o adolescente possuir documento de identidade,deverá ser anexada uma fotocópia deste à ficha de identificação.

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

§ 2º Não possuindo, a criança ou o adolescente, documento de identidade, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória, neste caso, a apresentação dos documentos dos pais ou dos acompanhantes no preenchimento da ficha.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 05 de setembro de 2011.


LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

JUSTIFICATIVA

Os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes no País são cada vez mais alarmantes. Estima-se que aproximadamente 10 mil ocorrências de desaparecimento de crianças e adolescentes sejam registradas anualmente nas Delegacias de Polícia de todo o País.

Tamanha é a preocupação com tal fato que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, está implantando a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Anualmente, são registrados inúmeros casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, que muitas vezes ficam sem solução. Quanto à prostituição infantil, em recente ação da Polícia Rodoviária Federal, mostrada a nível nacional pelo Programa Fantástico da Rede Globo, constatou-se que, dos 553 pontos de prostituição de crianças e adolescentes, identificados nas rodovias federais, o Piauí, infelizmente, destaca-se como um dos estados com o maior índice de prostituição de menores às margens das rodovias federais.

Em 1990, quando foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, criou-se o arcabouço legal para garantir proteção integral aos menores de 18 anos e dividir as responsabilidades entre família, Estado e sociedade.

O objetivo da proposição que apresentamos é auxiliar a polícia na busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos em todo o Estado do Piauí, bem como facilitar o combate à prostituição infanto-juvenil, pois, se os hotéis, albergues e pensões cadastrassem as crianças e adolescentes que neles se hospedam, isso em muito facilitaria a ação dos que trabalham no combate desse mal.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que visa coibir os crimes cometidos contra as nossas crianças e os nossos adolescentes.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 23 de agosto de 2011.


LIZIÊ COELHO

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 09 / 11

eloagu

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson

para relatar.

Em 13 / 09 / 11

W
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO INDICATIVO DE LEI no. 21, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011, PROJETO AL Nº 1411/11:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pensões e albergues criarem e manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem no estabelecimento e dá outras providências”.

AUTORA: DEP. LIZIÊ COELHO

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art.s 61 e 139 do Regimento Interno para emitir parecer sobre a constitucionalidade Projeto de Indicativo na forma apresentada. A proposição faz parte do Processo Legislativo obedecendo todos os trâmites normais.

Com efeito, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pensões e albergues criarem e manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem no estabelecimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante a proteção integral à criança e ao adolescente. Segundo o ECA, não é permitida a hospedagem de meninos e meninas menores de 18 anos se não estiverem acompanhados dos pais ou representantes legais, ou com autorização escrita. A lei é mais uma ferramenta de suporte no combate aos crimes de abuso e exploração sexual à essas crianças e adolescentes.

O projeto de indicativo em verdade é uma reafirmação do Estatuto da Criança e do Adolescente, apenas tornando obrigatório criarem e manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem. Não obstante, em conformidade com o § 5º do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresento a seguinte emenda ao projeto:

EMENDA ADITIVA nº 1.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação: Acrescenta-se

''Art. 3º O descumprimento das obrigações instituídas por esta Lei, sujeitará os infratores à multa de 1.000,00 (um mil UFIR-PI) a 50.000,00(cinquenta mil reais UFIR-PI).

§1º Os valores das multas deverão ser escalonados, mediante regulamento, levando em consideração o porte do estabelecimento, a gravidade da infração e a ocorrência de reincidência.

§2º Caberá ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das multas''.

Art. 2º o Art. 3º do Projeto de Lei será renumerado para art. 4º.

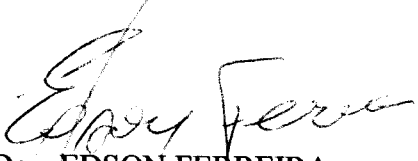
II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, visto e analisado a proposição, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional em perfeita harmonia com os ditames legais aplicáveis à espécie, pelo que voto pela aprovação com a Emenda Aditiva.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de novembro de 2011.


Dep. EDSON FERREIRA
relator




APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça